



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 20/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.001029/2023-68  
Órgão: GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República  
Requerente: E.M.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso (e eventualmente cópia) às imagens de todas as câmeras internas e externas do Palácio do Planalto do dia 08/01/2023. Pontuou se o pedido for considerado demasiadamente extenso, que sejam disponibilizadas as imagens das câmeras da portaria do Palácio do Planalto, do Salão Nobre e dos corredores do 2º, 3º e 4º andar do Anexo I do Palácio.

#### **Resposta do órgão requerido**

O GSI/PR negou o acesso por entender não ser razoável a divulgação de informações que exponham métodos, equipamentos, procedimentos operacionais e recursos humanos da segurança presidencial. Ademais, acrescentou que as imagens do sistema de vídeo monitoramento do Palácio do Planalto são de acesso restrito, considerando que sua divulgação indiscriminada traz prejuízos e vulnerabilidades para a atividade de segurança das instalações presidenciais e, caso seja facultado o acesso às informações solicitadas, a eficiência, como princípio constitucional da administração pública, e o interesse público de prevenir ações adversas contra as autoridades protegidas pelo GSI/PR ficariam desamparados. Por fim, salientou que as imagens solicitadas já estariam sendo utilizadas no âmbito de processo investigatório para elucidação dos eventos do dia 08/01/2023.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente contestou a alegação do Órgão e ressaltou que *“é justamente o detalhamento de como agiu a segurança presidencial o que se busca neste pedido de Lei de Acesso”*. Acrescentou que a sociedade tem o direito de saber como agiram os funcionários públicos na invasão do Palácio do Planalto.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O GSI ratificou a resposta, reiterando a resposta inicial e pontuando que as imagens solicitadas têm caráter sigiloso e são de acesso restrito.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente recorreu e pediu deferimento.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão ratificou a resposta da instância prévia. □

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou os argumentos e pediu deferimento.

#### **Análise da CGU**

A CGU, primeiramente, acerca da alegação do GSI de que as imagens solicitadas estariam sendo utilizadas no âmbito de processo investigatório, registrou que o art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724, de 2012, define documento preparatório como sendo documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, conforme dispõe o § 3º do art. 7º da LAI. Contudo, a CGU observou que a LAI estabelece a discricionariedade da Administração Pública para avaliar a conveniência de publicar ou não a informação antes da tomada de decisão, sendo admitida a restrição de acesso se restar comprovado que a divulgação da informação tem potencial de prejudicar a efetividade da decisão. Na sequência, a CGU registrou que fez interlocução com o Órgão recorrido para obter esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, o GSI informou que os procedimentos operacionais correspondentes ao Plano Escudo do Palácio do Planalto e as Regras de Engajamento estavam sendo revistos, sendo que os processos investigatórios sobre os acontecimentos do dia 08/01/2023, poderiam acrescentar elementos importantes para os trabalhos de revisão, com previsão de conclusão após a solução das investigações. Em específico, sobre o pedido do Requerente, o GSI teria informado que os ativos (software e hardware) e o banco de imagens do sistema de vídeo monitoramento do Palácio do Planalto foram classificados, a partir de 01/01/2023, no grau Reservado, de acordo com o Termo de Classificação de Informações (TCI) contendo Código de Indexação de Documento que contém Informação Classificada (CIDIC) 00185.000865/2023-50.R.05.01/02/2023.01/02/2028.N, com base no art. 23, inciso VII, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo como autoridade classificadora o Diretor do Departamento de Segurança Presidencial. A CGU pontuou que, de forma complementar, o GSI ressaltou que as imagens foram classificadas por registrarem detalhes do interior do Palácio do Planalto, da localização de postos de segurança internos, de câmeras de vigilância e de gabinetes de despacho, bem como por expor rotinas de autoridades e servidores, de modo que sua exposição poderia facilitar ações hostis. Após esse relato, a CGU registrou em seu parecer que identificou inconsistência na classificação mencionada pelo Órgão, visto que, no CIDIC informado, constava que a classificação seria para o período de 01/02/2023 a 01/02/2028, não compreendendo, portanto, as imagens de segurança solicitadas do dia 08/01/2023. A Controladoria mencionou que, em razão dessa inconsistência identificada, foi necessária uma nova interlocução com o GSI/PR, que informou que a data de classificação do TCI foi ajustada para 01/01/2023, com retificação do CIDIC para 00185.000865/2023-50.R.05.01/01/2023.01/01/2028.N. Em seguida, a CGU ressaltou que não detém competência para analisar o mérito de pedidos que envolvam informações classificadas, tendo o GSI cumprido a previsão legal estabelecida no art. 19, §1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que as razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado. Assinalou ser possível a apresentação de pedido de desclassificação da informação requerida ao GSI para apreciação, nos termos da Súmula CMRI nº 04, de 2015.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso por não deter competência para avaliar o mérito de informações classificadas, tal como disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como por considerar que o GSI/PR cumpriu a previsão legal estabelecida no §1º do art. 19 do Decreto nº 7.724, de 2012, havendo a possibilidade de enviar pedido de desclassificação da informação ao Recorrido, nos termos da Súmula CMRI nº 04, de 2015.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu e pediu deferimento do seu pedido.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

Cabe inicialmente pontuar que esta Comissão, com base nas informações constantes dos autos, verificou que o CIDIC 00185.000865/2023-50.R.05.01/01/2023.01/01/2028.N, informado pelo Órgão, referente às informações objeto da solicitação, consta no Rol das Informações Classificadas - até 31 de maio de 2023, disponibilizado em transparência ativa no site do GSI (<https://www.gov.br/gsi/pt-br/aceso-a-informacao/informacoes-classificadas>). No referido rol, consta como data de produção da informação 01/01/2023 e data de classificação 11/04/2023. Entretanto, também foi identificada, no sítio eletrônico do GSI (<https://www.gov.br/gsi/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/2023-1/nota-a-imprensa-aceso-as-imagens-do-dia-08-01-2023-do-circuito-interno-de-seguranca-do-palacio-do-planalto>), uma Nota à Imprensa do GSI, publicada em 22/04/2023, que comunica que as imagens do circuito interno de segurança do Palácio do Planalto, do dia 08/01/2023, podem ser obtidas por meio de links informados no corpo da própria Nota. Ao acessar os links constantes da Nota, constatou-se ser possível fazer o *download* dos arquivos e acessar as imagens. Diante do exposto, a fim de esclarecer se as imagens solicitadas pelo Requerente já se encontravam disponibilizadas pelo GSI no sítio eletrônico do Órgão, bem como se teria sido desclassificado o banco de imagens (incluindo as do dia 08/01/2023), foi realizada interlocução com o GSI, o qual respondeu nos seguintes termos:

*"Informamos que as imagens das câmeras internas e externas do Palácio Planalto, do dia 08/01/2023, não estão classificadas e foram tornadas públicas no sítio eletrônico do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR), conforme "Nota à imprensa: acesso às imagens do dia 08/01/2023, do circuito interno de segurança do Palácio do Planalto", disponível em: (<https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/noticias/2023-1/nota-a-imprensa-aceso-as-imagens-do-dia-08-01-2023-do-circuito-interno-de-seguranca-do-palacio-do-planalto>). Neste, é possível obter as imagens por meio dos links abaixo:*

*<<https://drive.presidencia.gov.br/public/615ba7>>*

*<[https://planaltopr-my.sharepoint.com/:f/g/personal/compartilhamento\\_arquivo\\_presidencia\\_gov\\_br/EtIlBBVVY9BFh24p0DFXaqYBGfzGk83rGnkmj6N-NeoV\\_A?e=IBi7Vx](https://planaltopr-my.sharepoint.com/:f/g/personal/compartilhamento_arquivo_presidencia_gov_br/EtIlBBVVY9BFh24p0DFXaqYBGfzGk83rGnkmj6N-NeoV_A?e=IBi7Vx)>"* (grifo nosso).

Observa-se que o Órgão requerido confirmou que as imagens das câmeras internas e externas do Palácio do Planalto, do dia 08/01/2023, foram tornadas públicas, bem como informou os links por meio dos quais as imagens podem ser acessadas. Como já mencionado, ao serem feitos alguns testes nos links informados, constatou-se ser possível fazer o *download* de arquivos e acessar as imagens. Assim, considerando que o GSI, no decorrer dos trâmites recursais deste processo, deu publicidade às informações requeridas, esta Comissão decide pela extinção do presente processo, por perda de objeto.

#### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, c/c o art. 20 da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas foram tornadas públicas pelo Órgão antes do julgamento do recurso por esta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910442** e o código CRC **D20DCF2C** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)